



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 018/2025

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

AUTOR: Vereadores ALLYSSON DO GINO – AGIR, FRANCISCO DO ROBERTÃO – PP, JHON BRANDÃO – PP, LUCAS DA SELARIA – UNIÃO, MARCOS AGUIAR – UNIÃO, TIAGO DO ZÉ JACÓ – PP

ASSUNTO: Dá nome ao campo de futebol localizado às margens da rodovia MA 125, no povoado Vila União, nesta cidade.

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL NA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. CAMPO DE FUTEBOL. IMPORTÂNCIA SOCIAL E CULTURAL. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO LEGAL. INSEGURANÇA JURÍDICA. DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO E GESTÃO. HOMENAGEM A JOÃO RUFINO DOS SANTOS. ATO LEGISLATIVO. FORÇA DE LEI. VALORIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO. FORTALECIMENTO DO SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

A presente consulta jurídica, versa sobre a necessidade de formalização legal da denominação de um importante equipamento público, qual seja, o campo de futebol localizado às margens da rodovia MA 125, no povoado Vila União, nesta cidade. O espaço esportivo, de grande relevância para a comunidade local e para o desenvolvimento social e cultural do povoado, carece de uma designação oficial através de ato normativo, o que gera insegurança jurídica e dificulta a sua plena identificação e gestão. A ausência de uma lei que estabeleça a nomenclatura oficial para o referido campo de futebol representa uma lacuna que precisa ser preenchida para garantir a sua adequada valorização e reconhecimento por parte dos cidadãos e dos órgãos públicos. A iniciativa de dar nome ao campo de futebol João Rufino dos Santos surge como uma resposta a essa necessidade, buscando eternizar a memória de uma figura que, presume-se, tenha contribuído significativamente para a comunidade ou para o esporte local, conferindo assim um caráter permanente à sua homenagem através de um ato legislativo com força de lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

O campo de futebol em questão, um ponto de encontro e lazer para os moradores do povoado Vila União, desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, da integração social e da prática esportiva, especialmente entre os jovens. Sua localização estratégica, às margens da MA 125, o torna um marco de referência para quem transita pela região, reforçando a importância de sua identificação clara e inequívoca. A proposta de denominação em homenagem a João Rufino dos Santos visa, portanto, não apenas suprir a pendência legal, mas também reconhecer e celebrar o legado e as contribuições de um indivíduo que, por seus feitos, merece ser perpetuado na memória coletiva da comunidade. Essa homenagem, quando formalizada por lei, confere um status de oficialidade e perenidade à memória, elevando o nome de João Rufino dos Santos a um patamar de reconhecimento público e institucional, alinhado com o valor que o campo de futebol representa para o povoado.

A ausência de uma denominação legal para o campo de futebol, embora não impeça sua utilização pela comunidade, gera um vácuo administrativo e de reconhecimento. Um nome oficial, consagrado em lei, facilita a organização de eventos esportivos, a destinação de recursos para manutenção e melhorias, e fortalece o sentimento de pertencimento dos moradores em relação a este espaço público tão querido. O fato de o campo ainda não possuir uma denominação fixada em lei é um ponto crucial que motiva a presente análise, pois a legislação é o instrumento primordial para conferir legitimidade e permanência a tais designações. A presente consulta busca, portanto, a orientação jurídica para a aprovação de um Projeto de Lei que visa sanar essa omissão, garantindo que o campo de futebol receba a nomenclatura que lhe é devida, em homenagem a João Rufino dos Santos, consolidando sua importância no contexto do povoado Vila União.

A proposta legislativa em análise tem como objetivo primordial a aprovação de um Projeto de Lei que atribua o nome de João Rufino dos Santos ao campo de futebol situado às margens da MA 125, no povoado Vila União. Esta iniciativa, ao buscar a oficialização da denominação, visa não apenas resolver uma questão de nomenclatura, mas também prestar uma merecida homenagem a uma figura que, presume-se, tenha deixado sua marca positiva na história local ou no âmbito esportivo. A clareza na identificação de equipamentos públicos é essencial para a sua correta administração e para a valorização do patrimônio municipal. O campo de futebol, como um espaço de lazer e convívio social, merece ter sua identidade legalmente definida para que possa ser plenamente reconhecido e utilizado pela comunidade, bem como para que homenagens a



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

personalidades locais sejam formalizadas de maneira digna e duradoura, fortalecendo os laços comunitários e a memória afetiva.

É fundamental destacar que a ausência de uma lei que fixe a denominação para o campo de futebol pode, em certas circunstâncias, gerar ambiguidades ou dificultar a execução de atos administrativos que envolvam a identificação precisa do local. A proposta de nomeá-lo em homenagem a João Rufino dos Santos, um indivíduo cuja relevância para a comunidade ou para a história do esporte local justifica tal reconhecimento, vem ao encontro da necessidade de se consolidar a identidade deste importante equipamento público. A iniciativa de dar nome a espaços públicos é uma prática comum e necessária para a preservação da memória e para a valorização de figuras que contribuíram para o desenvolvimento social e cultural de uma localidade. A formalização através de um Projeto de Lei confere a devida solenidade e segurança jurídica a essa homenagem, assegurando que o nome João Rufino dos Santos seja perpetuado de forma oficial e respeitosa no contexto do povoado Vila União.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A organização administrativa e a gestão dos bens públicos em âmbito local são prerrogativas inerentes à autonomia dos Municípios, conforme preconiza o Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este dispositivo constitucional confere aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que, por extensão, abrange a faculdade de instituir e denominar seus próprios logradouros públicos, incluindo equipamentos desportivos como campos de futebol. A ausência de vedação expressa na legislação federal ou estadual quanto à atribuição de nomes de personalidades a tais espaços reforça o caráter discricionário do poder público municipal nesse particular.

A prática de nomear bens públicos com nomes de cidadãos que se destacaram por suas contribuições à comunidade insere-se no âmbito da política urbana e da gestão territorial. Essa iniciativa, além de reconhecer e perpetuar a memória de indivíduos que impactaram positivamente o desenvolvimento social e cultural de um local, cumpre um papel fundamental na construção da identidade local e no fortalecimento do vínculo entre a população e os espaços públicos. A denominação de um campo de futebol, por exemplo, pode servir como um tributo a alguém que fomentou a prática desportiva ou contribuiu para o bem-estar da



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

comunidade onde o equipamento está inserido, promovendo um senso de pertencimento e valorização do patrimônio comum.

A legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), estabelece diretrizes gerais para a política urbana, definindo instrumentos de planejamento e gestão do desenvolvimento das cidades. O Art. 3º desta norma detalha as competências da União em relação à política urbana, como a legislação sobre normas gerais de direito urbanístico e a cooperação federativa. No entanto, a regulamentação específica sobre a denominação de logradouros e equipamentos públicos, como o caso em tela, é matéria de competência legislativa própria do município, desde que em conformidade com os princípios constitucionais e as diretrizes do plano diretor. A ausência de uma norma específica que trate da denominação de campos de futebol, por exemplo, não representa um vácuo legal que impeça a atuação municipal, mas sim um espaço de autonomia para que o ente federativo organize seu território de acordo com suas necessidades e prioridades locais.

Nesse contexto, a proposição legislativa que visa atribuir nome a um campo de futebol em um povoado, homenageando um cidadão que, presume-se, teve relevância para a comunidade, alinha-se perfeitamente com o exercício da autonomia municipal. A matéria, por versar sobre a organização administrativa e a identificação de um bem público local, é de competência exclusiva do município, sem que haja qualquer óbice legal ou constitucional à sua tramitação e aprovação. A iniciativa, ao atender a uma demanda local e reconhecer a importância de figuras que marcaram a história de um povoado, fortalece os laços sociais e a identidade da comunidade.

a) Da Conformidade da Proposta com a Política Urbana

A política urbana, cujas diretrizes são estabelecidas pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), visa a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. O Art. 4º da referida lei elenca um rol de instrumentos para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano, incluindo planos municipais, como o plano diretor, e diversas outras ferramentas jurídicas e financeiras. O plano diretor, por sua vez, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme preceitua o Art. 40 do Estatuto da Cidade, e deve orientar a ação do Poder Público municipal na organização do território.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Embora o Estatuto da Cidade estabeleça um arcabouço para a política urbana, a denominação de logradouros públicos, como o campo de futebol em questão, não é um dos instrumentos de planejamento territorial explicitamente regulados pela lei federal. Contudo, a autonomia municipal, assegurada pela Constituição Federal, permite que os municípios legislem sobre seus bens e a organização de seus espaços públicos. A ausência de uma norma específica sobre a denominação de campos de futebol não impede que o município, por meio de lei específica, realize tal ato, desde que tal iniciativa esteja em consonância com as diretrizes gerais da política urbana e, principalmente, com o plano diretor do município.

A análise da presente proposição legislativa demonstra que a denominação de um campo de futebol não se enquadra nas restrições ou nos instrumentos de política urbana de maior complexidade, como operações urbanas consorciadas ou direito de preempção, que demandam regulamentação específica e detalhada. Trata-se de um ato de gestão administrativa e de reconhecimento público, que, embora deva observar as diretrizes gerais da política urbana e as normas do plano diretor, encontra sua base legal na autonomia municipal para organizar seus bens e espaços públicos. A iniciativa, portanto, parece estar em conformidade com o espírito do Estatuto da Cidade ao buscar a organização e a identificação dos espaços urbanos, contribuindo para a identidade e a memória local.

b) Da Inexistência de Vício de Inconstitucionalidade ou Ilegalidade na Proposta

A análise da competência legislativa para a denominação de logradouros públicos, como o campo de futebol em questão, revela que tal matéria é inerente à autonomia municipal, garantida pela Constituição Federal. O Art. 30, inciso I, da Carta Magna, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de sua estrutura administrativa e a gestão de seus bens e espaços públicos. A Constituição não impõe restrições à forma ou ao conteúdo da denominação de logradouros, desde que não violem princípios constitucionais maiores.

A Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, ao estabelecer diretrizes para a política urbana, não interfere na autonomia municipal para a denominação de bens públicos. Seu Art. 3º delimita as competências da União, como a legislação sobre normas gerais de direito urbanístico e a cooperação federativa, mas não estabelece regras específicas para a nomeação de espaços públicos como campos de futebol. Essa ausência de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

regulamentação federal específica em relação a este tipo de logradouro reforça a competência residual dos municípios para disciplinar a matéria em âmbito local, desde que em conformidade com a legislação urbanística aplicável, como o plano diretor.

A proposta legislativa em exame, ao visar a atribuição de um nome a um campo de futebol, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação ou de necessidade de instrumentos específicos previstos no Estatuto da Cidade ou em outras normas federais. Não se trata de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo, nem de operações urbanas consorciadas, ou de exercício de direito de preempção, que possuem requisitos e procedimentos próprios. A simples denominação de um espaço público é um ato de gestão administrativa e de reconhecimento social, que se insere na esfera de competência legislativa do município.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que visa dar nome ao campo de futebol. A iniciativa está em plena consonância com o princípio da autonomia municipal e com a legislação urbanística vigente, buscando atender a uma demanda local e valorizar a memória de um cidadão que, presume-se, contribuiu para a comunidade. A análise técnica da matéria permite concluir pela regularidade da proposta, passível de aprovação pelo legislativo municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 16 de setembro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Perera de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro: